

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Segurança Pública

PEC 00002/2019 - ALERJ (RJ) – Deputados Dionísio Lins (PP) e Martha Rocha (PDT)

Programa segurança presente

PL 00048/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Sacolas plásticas

PL 00069/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Carlos Minc (PSB)

Percentual no total da arrecadação em bilheterias de eventos culturais, esporte e lazer para segurança pública

PL 00045/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Alexandre Knoploch (PSL)

Exemplar do compêndio de bulas editado ANVISA, contendo os medicamentos postos a venda nas farmácias e drogarias

PL 00065/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Brazão (PR)

Produto animal

PL 00071/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PRP)

Lista anual das 10 maiores empresas litigante do estado do Rio de Janeiro

PL 00077/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PRP)

As escolas públicas/privadas devem disponibilizar armários aos alunos com diabetes para guardar seu material

PL 00056/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT)

Taxa de material escolar

PL 00068/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Brazão (PR)

Programa de lições de ética e cidadania no ensino fundamental e mede na rede pública e privada

PL 00079/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PRP)

[Cadeira escolar especial para alunos com deficiência](#)

PL 00088/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Gil Vianna (PSL)

[Colchões e cobertores antichamas nos hospitais públicos e privado](#)

PL 00092/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

[Morador de rua](#)

PL 00091/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Filipe Soares (DEM)

■ INTERESSE SETORIAL

[Segurança sobre incêndio e pânico](#)

PL 00087/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Filipe Poubel (PSL)

[Fixação de preço de venda de cada tipo de combustível](#)

PL 00084/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Marcio Canella (MDB)

[Obriga aos postos de gasolina a fixarem em local visível, tabela de preços de combustíveis](#)

PL 00095/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcio Canella (MDB)

[Material poliuretano](#)

PL 00047/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

[Isenção de impostos estaduais na produção, comercialização de livros, didáticos](#)

PL 00067/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Brazão (PR)

[Concede isenção do ICMS às empresas que comercializam lentes intraoculares dobráveis com injetor](#)

PL 00049/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

[Conceder isenção do ICMS para as empresas industriais do setor químico que comercializam vitaminas](#)

PL 00050/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

[Transporte coletivo de passageiro](#)

PL 00085/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Marcio Canella (MDB)

■ INTERESSE GERAL

Segurança Pública

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

PEC 00002/2019 - ALERJ (RJ) – Deputados Dionísio Lins (PP) e Martha Rocha (PDT), que DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O parágrafo único do artigo 8º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

Parágrafo único - É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a segurança pública, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo."

Programa segurança presente

PL 00048/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR EM TODOS OS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O PROGRAMA "SEGURANÇA PRESENTE".

Autorizado o Poder Executivo a implantar em todos os Municípios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa "Segurança Presente", com o objetivo de evitar situações de conflitos e reduzir a criminalidade em todo Estado.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

MEIO AMBIENTE

Sacolas plásticas

PL 00069/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Carlos Minc (PSB), que ADEQUA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS NÃO RECICLÁVEIS E NÃO RETORNÁVEIS DISTRIBUÍDAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSOLIDANDO A REDAÇÃO.

O presente projeto de lei tem como finalidade de corrigir, pequenas contradições entre as leis anteriores sobre a matéria, simplificando a substituição das sacolas descartáveis.

CULTURA, ESPORTE E LAZER

Percentual no total da arrecadação em bilheterias de eventos culturais, esporte e lazer para segurança pública

PL 00045/2019 - ALERJ (RJ) - Alexandre Knoploch (PSL), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL ARRECADADO EM BILHETERIA DE EVENTOS COM CAPACIDADE DE PÚBLICO SUPERIOR A 2 (DUAS) MIL PESSOAS ÀS CORPORações DA POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estabelece a obrigatoriedade da destinação de 10% (dez por cento) do total arrecadado em bilheteria, de todos os eventos esportivos, culturais, de lazer e entretenimento, com capacidade de público superior a 2 (duas) mil pessoas às corporações da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

75% (setenta e cinco por cento) do montante disposto na presente Lei destinado à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

25% (vinte e cinco por cento) do montante disposto na presente Lei destinado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

O descumprimento ao que dispõe a presente Lei implicará à empresa infratora multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ, aplicada em dobro em caso de reincidência, a ser revertida em favor das mesmas corporações aqui dispostas na proporção estabelecida acima.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Exemplar do compêndio de bulas editada pela ANVISA, contendo os medicamentos e postos de venda nas farmácias e drogarias.

PL 00065/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Brazão (PR), que OBRIGA AS FARMÁCIAS SITUADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A MANTEREM À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES COMPÊNDIO DE BULAS DE MEDICAMENTOS.

As farmácias e drogarias situadas no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manter em suas dependências, em local visível, exemplar do compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contendo os medicamentos postos à venda no estabelecimento, para consulta gratuita pelos consumidores.

As farmácias e drogarias situadas no Estado do Rio de Janeiro afixação em suas dependências, em local visível, placa ou cartaz com os dizeres "Este estabelecimento dispõe de compêndio de medicamentos para consulta pública gratuita".

Produto animal

PL 00071/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PR), que REGULAMENTA O DIREITO À INFORMAÇÃO, ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATIVAMENTE À EXIBIÇÃO EM GÔNDOLA DE PRODUTOS OU COMPONENTES DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM ANIMAL OU QUE TENHAM SIDO PRODUZIDOS A PARTIR DE MÉTODOS QUE UTILIZEM ANIMAL, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de determinar a exibição em gôndola de produtos embalados ou vendidos a granel ou *in natura*, se os mesmos contêm produtos de origem animal, componentes de produto testado em animal, produzidos a partir de teste com animal, em cumprimento ao que determina do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990) e nossa Constituição Federal, Art. 5º, inciso XXXII, em relação ao acesso à informação.

Lista anual das 10 maiores empresas litigantes do estado do Rio de Janeiro

PL 00077/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PR), que INSTITUI A LISTA ANUAL DAS 10 MAIORES EMPRESAS LITIGANTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA CATEGORIA RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta pretende instituir a lista anual das 10 maiores empresas litigantes do Estado do Rio de Janeiro, na categoria relações de consumo, para garantir aos consumidores o direito à informação sobre os demandados contumazes e para estimular boas práticas de prevenção de litígios no mercado de consumo.

A lista anual será elaborada e publicada pela Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor - SEPROCON.

As empresas incluídas na lista anual deverão afixar, na entrada de seus estabelecimentos e pontos de venda, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres:

"ESTA EMPRESA ESTÁ NA LISTA DAS 10 EMPRESAS QUE MAIS FORAM ACIONADAS JUDICIALMENTE POR DESCUMPRIR DIREITOS DO CONSUMIDOR"

O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e administrativas previstas na legislação:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do estabelecimento comercial, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

EDUCAÇÃO

As escolas públicas/privadas devem disponibilizar armários aos alunos com diabetes para guardar seu material

PL 00056/2019 - ALERJ (RJ) - Deputada Martha Rocha (PDT), OBRIGA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO A DISPONIBILIZAREM ARMÁRIO OU OUTRO MÓVEL SEMELHANTE PARA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE INSULINAS, SERINGAS, LANCETAS OU CANETAS APLICADORAS UTILIZADAS POR ALUNOS COM DIABETES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

As escolas da rede pública ou privada de ensino, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a disponibilizarem armário, ou outro móvel semelhante, para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

Os pais, responsáveis legais ou alunos com diabetes deverão informar, previamente, à direção da unidade escolar, a necessidade de utilização do armário ou móvel.

O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas escolas da rede pública de ensino ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, na conformidade da legislação aplicável.

Taxa de material escolar

PL 00068/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Brazão (PR), que FICA VEDADA, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS SEDIADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A COBRANÇA DE TAXA DE MATERIAL DE ENSINO DE USO COLETIVO.

As instituições de ensino privadas, sediadas no Estado do Rio Janeiro, ficam proibidas de cobrar de seus alunos qualquer taxa de material, sem apresentação discriminada dos itens.

O material aqui tratado não é o de uso coletivo, mas o utilizado pelo aluno na sala de aula.

A lista do material deverá ser disponibilizada aos pais e/ou responsáveis pelo aluno, com itens descritos detalhadamente, para que tenham a opção de adquiri-la onde julgarem conveniente.

As penalidades aplicáveis em caso de infração ao disposto nesta Lei serão aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Programa de lições de ética e cidadania no ensino fundamental e mede na rede publica e privada

PL 00079/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PR), que CRIA O PROGRAMA "LIÇÕES DE ÉTICA E CIDADANIA" NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa instituir o programa "Lições de Ética e Cidadania" no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas do ensino fundamental e médio do Estado do Rio de Janeiro.

O conteúdo programático deverá tratar de temas como exercício de direitos e deveres individuais e coletivos, normas vigentes, respeito às pessoas, bons hábitos, direitos políticos e cívicos, dentre outros fixados pela Secretaria de Educação e Cultura.

O conteúdo será definido, para cada etapa do ensino fundamental e médio, por Comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria de Educação Cultura do Estado e será transmitido por professores voluntários para atividades extracurriculares.

Cadeira escolar especial para alunos com deficiência

PL 00088/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Gil Vianna, que OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS ESPECÍFICAS PARA OS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Os estabelecimentos de ensino, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a disponibilizar, tantas quantas forem necessárias, cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência.

Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 dias, a contar da matrícula do aluno portador de deficiência, para tomarem as devidas providências para a disponibilização das referidas cadeiras.

SAUDE

Colchões e cobertores antichamas nos hospitais públicos e privado

PL 00092/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE COLCHÕES E COBERTORES ANTICHAMAS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa determinar a utilização de colchões e cobertores antichamas nos hospitais públicos e privados localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A determinação deverá ser obedecida somente nas compras desses materiais, após a publicação desta Lei.

Quanto aos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TRABALHISTA

Morador de rua

PL 00091/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Filipe Soares (PR), que DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE MORADORES DE RUA E SUA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa criar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Cadastro Estadual de Moradores de Rua.

As pessoas consideradas moradores de rua terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Moradores de Rua do Estado do Rio de Janeiro.

Para fins de inscrição, o interessado deverá anexar, junto ao seu cadastro, seu currículo ou breve histórico profissional, no qual constem seus dados pessoais, tais como:

I- data de nascimento;

II- CPF, RG ;

III- endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;

- IV - meios para contato;
- V- formação;
- VI- os empregos em que trabalhou ou trabalha;

Cabe à Secretaria Estadual de Assistência Social montar bases de coleta de dados e apoio à inclusão social e recolocação profissional dos moradores de rua, em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de forma a angariar o maior número possível de inscritos.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Segurança sobre incêndio e pânico

PL 00087/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Filipe Poubel (PSL), que ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DO DECRETO LEI Nº 247 DE 21 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA SOBRE INCÊNDIO E PÂNICO.

A propositura pretende alterar os Arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto Lei nº 247 de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre a segurança sobre incêndio e pânico nos estabelecimentos, para construir e as que importem em permissão de utilização de construções novas ou não.

INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Fixação de preço de venda de cada tipo de combustível

PL 00084/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Marcio Canella (MDB), que DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ AO LADO DE CADA BOMBA DE ABASTECIMENTO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL COM OS VALORES DE CUSTO E A RESPECTIVA MARGEM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO PREÇO DE VENDA DE CADA TIPO DE COMBUSTÍVEL.

Os postos de combustível localizados no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a afixarem, junto a cada bomba de abastecimento, cartaz visível ao consumidor contendo os valores de custo de cada tipo de combustível comercializado no posto, informando ao lado de cada valor o percentual em relação ao preço de venda de cada combustível.

O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, tanto pela falta do cartaz quanto pela inveracidade das informações nele prestadas, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Obriga aos postos de gasolina a fixarem em local visível, tabela de preços de combustíveis

PL 00095/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Marcio Canella (MDB), que ALTERA A LEI Nº 2.629, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996 E A LEI Nº 7.686 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE A EXIBIÇÃO DOS VALORES DE COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NOS POSTOS, BEM COMO DOS PERCENTUAIS DE DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE ELES, NA FORMA QUE MENCIONA.

A propositura tem por objetivo modificar o artigo 1º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os postos de combustíveis localizados no Estado do Rio de Janeiro obrigados a afixarem, em todas as entradas de veículos do estabelecimento, um painel de exibição dos preços de todos os combustíveis comercializados no posto e o percentual de diferença entre eles, com especial destaque para o percentual da diferença entre a gasolina e o etanol e destes com o gás natural veicular - GNV.

Acrescenta-se o § 1º ao artigo 1º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 1º - A exibição de que trata o presente artigo deve ser em local visível e destacado, com caracteres legíveis, em tamanho e forma padronizados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 2º - A exibição do percentual de diferença de preços dos combustíveis deve ser colocada na parte inferior ao painel de preços dos combustíveis, na mesma forma e medidas exigidas pela ANP para o preço dos combustíveis.

Modifica-se o artigo 3º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, acrescentado pelo artigo 2º da Lei 7.686, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, tanto pela falta do painel quanto pela inveracidade das informações nele prestadas, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem as disposições nela contidas, a contar da data de sua publicação.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Material poliuretano

PL 00047/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB), que PROÍBE A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL POLIURETANO E OUTROS SIMILARES NO REVESTIMENTO DE ESTRUTURAS ESPORTIVAS E DE LAZER LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Proíbe a utilização de material Poliuretano e outros similares, que, submetidos a calor intenso, emitam fumaça tóxica, no revestimento de estruturas em estabelecimentos esportivos, recreativos e de lazer localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se estabelecimento esportivo, os centros de treinamentos dos clubes de futebol, os recreativos e acomodações para atletas.

Considera-se estabelecimentos de lazer, boates, bares, restaurantes, cafés e outros similares.

O descumprimento do previsto nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - No caso de primeira autuação, pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR's - RJ, Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro;

II - Na segunda autuação, pagamento de multa mensal no valor previsto no inciso anterior e abertura de processo de cassação de alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

INDÚSTRIA GRÁFICA

Isenção de impostos estaduais na produção, comercialização de livros, didáticos

PL 00067/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Brazão (PR), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE IMPOSTOS ESTADUAIS NA PRODUÇÃO E VENDA DE LIVROS, DIDÁTICOS OU NÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO JANEIRO.

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de impostos estaduais na produção, comercialização de livros, didáticos ou não, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A isenção aqui tratada dar-se-á aos livros produzidos, originalmente, em língua portuguesa, não cabendo, portanto, aos que forem traduzidos, qualquer que seja a língua de origem.

INDUSTRIA ÓTICA

Concede isenção do ICMS às empresas que comercializam lentes intraoculares dobráveis com injetor

PL 00049/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB), que DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS ÀS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM LENTES INTRAOCULARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS às empresas que comercializam lentes intraoculares dobráveis com injetor - hidrofóbica ou hidrofílico Dioptria, no Estado do Rio de Janeiro.

A isenção será concedida especificamente para empresas que comercializam essas lentes no Estado do Rio de Janeiro, através de licitação, conforme Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para todos os Hospitais Públicos no âmbito Estadual.

A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício fiscal de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

INDÚSTRIA QUÍMICA

Concede isenção do ICMS para as empresas industriais do setor químico que comercializam vitaminas

PL 00050/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB), que DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - ÀS INDÚSTRIAS QUE FABRICAM E COMERCIALIZAM VITAMINAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS às empresas industriais do setor químico, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, nas operações com as mercadorias classificadas Provitaminas e Vitaminas Naturais ou Reproduzidas por Síntese, (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus Derivados Utilizados Principalmente como Vitaminas, Misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Transporte coletivo de passageiro

PL 00085/2019 - ALERJ (RJ) – Deputado Marcio Canella (MDB), que REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 1.812, DE 09 DE ABRIL DE 1991, PARA MELHOR REGULAMENTAR O ACESSO NOS VEÍCULOS QUE OPERAM O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO CONSUMIDOR QUE APRESENTE QUALQUER TIPO DE DEFICIÊNCIA, DIFICULDADE EM LOCOMOVER-SE OU OBESIDADE, BEM COMO AOS QUE ESTIVEREM EM ESTADO DE GESTAÇÃO OU COM CRIANÇA NO COLO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A propositura presente assegurar aos consumidores de transporte público coletivo em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro que apresentem qualquer tipo de deficiência permanente ou temporária, bem como alguma dificuldade em locomover-se seja por obesidade, gestação ou por estarem transportando criança no colo ou menor de 05 (cinco) anos de idade, o livre acesso quando do embarque e desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros, sem a necessidade de passarem pela catraca ou roleta existente no veículo ou terminal, resguardado em qualquer caso o pagamento da respectiva tarifa.

O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará às empresas infratoras multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON ou para outro Fundo Municipal análogo quando a competência de fiscalização for do município.

O Poder Executivo Estadual e Municipal, dentro da esfera de sua competência, determinará a responsabilidade e forma de fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação da multa prevista.

Informe Legislativo Estadual – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior e Tatiane Abranche. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Rio de Janeiro.